SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660547 - SP(2024/0203687-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JABOTICABAL TURISMO EIRELI
OUTRO NOME	:	TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVANTE	:	ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADA	:	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
AGRAVADO	:	BIANCA ALMEIDA ALVES
AGRAVADO	:	MARINEIDE ALMEIDA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		DEMIAN ENRIQUE MENNA - SC040181
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC28308B
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
INTERES.	:	ELIANE APARECIDA SANCHES BASALEA
INTERES.	:	LEANDRO SANCHES BASALEA
INTERES.	:	VALMIR ALDINO BASALEA
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. IMPRUDÊNCIA DOS CONDUTORES E FALHA NA SINALIZAÇÃO DA VIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. GENITORA DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da responsabilidade civil, do nexo de causalidade e da concorrência de culpas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ .

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos parentes próximos para pleitear compensação por danos morais reflexos (ou por ricochete) em razão de evento danoso que atingiu membro da família, ainda que a vítima direta tenha sobrevivido.

Documento eletrônico VDA57101422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 14:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 06d89e2e-bca4-4e4c-a7cc-ff4f52bcaa74

4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.
6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e nessa extensão, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57101422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 14:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 06d89e2e-bca4-4e4c-a7cc-ff4f52bcaa74

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660547 - SP(2024/0203687-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JABOTICABAL TURISMO EIRELI
OUTRO NOME	:	TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVANTE	:	ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADA	:	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
AGRAVADO	:	BIANCA ALMEIDA ALVES
AGRAVADO	:	MARINEIDE ALMEIDA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		DEMIAN ENRIQUE MENNA - SC040181
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
INTERES.	:	ELIANE APARECIDA SANCHES BASALEA
INTERES.	:	LEANDRO SANCHES BASALEA
INTERES.	:	VALMIR ALDINO BASALEA
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. IMPRUDÊNCIA DOS CONDUTORES E FALHA NA SINALIZAÇÃO DA VIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. GENITORA DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da responsabilidade civil, do nexo de causalidade e da concorrência de culpas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ .

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos parentes próximos para pleitear compensação por danos morais reflexos (ou por ricochete) em razão de evento danoso que atingiu membro da família, ainda que a vítima direta tenha sobrevivido.

Documento eletrônico VDA56247979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 24238922-2346-4a5f-a6ab-d7d50d34fc68

4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.
6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e nessa extensão, negar-lhes provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravos interpostos por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. e TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA. contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais. Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como o recurso especial adesivo de BIANCA ALMEIDA ALVES e MARINEIDE ALMEIDA CERQUEIRA, insurgem-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Ação indenizatória serviço de transporte litisconsórcio passivo autoras que buscam atribuir responsabilidade pelo dano a todos os réus teoria da causalidade adequada art. 403 do Código Civil preponderância causal não configurada ausência de sinalização horizontal na via em obras, e excesso de velocidade empregado pelos condutores de ambos os veículos concorrência de causas responsabilidade subjetiva da empresa de engenharia nexo causal e culpa configurados responsabilidade subjetiva do Departamento de Estradas de Rodagem descumprimento do dever de fiscalização ato comissivo responsabilidade objetiva da empresa de transporte de passageiros ausência de causas excludentes motorista do caminhão trator que trafegava em alta velocidade, acima da máxima permitida para o trecho conduta que também apresenta nexo causal com o dano imprudência culpa configurada responsabilidade solidária do proprietário do caminhão e semirreboque solidariedade entre os agentes causadores do dano art. 942 do Código Civil dano moral configurado dano de ricochete legitimidade ativa da coautora, mãe da passageira que sofreu lesões consideradas graves "quantum" indenitário majorado juros moratórios contados do evento danoso Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça ausência de interesse recursal em relação à aplicabilidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997 recurso das autoras parcialmente provido recurso dos réus improvidos, na parte conhecida." (e-STJ fl. 2.583).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.605-2.607 e 2.636-2.639).

No recurso especial de ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, III, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido incorreu em omissões e contradições não sanadas, notadamente quanto à ausência de fundamentação para a configuração do nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente, afastando a conclusão da prova pericial sem motivação idônea e sem analisar a proporção da contribuição de cada concausa;

(ii) arts. 927 e 942 do Código Civil e 464, § 1º, I, do Código de Processo Civil, sustentando a inexistência de nexo causal entre a alegada falha na sinalização e

Documento eletrônico VDA56247979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 24238922-2346-4a5f-a6ab-d7d50d34fc68

o evento danoso, que teria sido causado exclusivamente pela conduta imprudente dos motoristas dos veículos, conforme apurado pela perícia técnica, não havendo que se falar em sua responsabilização solidária;

(iii) art. 114 do Código de Processo Civil, por ter o acórdão delimitado a responsabilidade entre os coobrigados de forma prejudicial a eventual ação de regresso, e

(iv) art. 944 do Código Civil, por considerar excessiva a majoração dos danos morais, pugnando pela sua redução.

TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA., por sua vez, aduz, em seu apelo extremo, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 186, 735 e 927 do Código Civil, ao argumento de que o acidente decorreu de fato de terceiro (culpa do condutor do caminhão e falha na sinalização da via), o que configuraria fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade e afastar sua responsabilidade objetiva;

(ii) Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre os danos morais deveriam incidir a partir da citação ou do arbitramento, e não do evento danoso;

(iii) art. 944 do Código Civil, por entender excessivo o valor da indenização por danos morais, requerendo sua redução, e

(iv) art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sustentando a ilegitimidade ativa da autora Marineide Almeida Cerqueira para pleitear danos morais por ricochete, visto que a vítima direta sobreviveu sem sequelas permanentes.

No recurso especial adesivo, BIANCA ALMEIDA ALVES e MARINEIDE ALMEIDA CERQUEIRA apontam violação do art. 944 do Código Civil, sustentando que os valores fixados a título de danos morais (R$ 30.000,00 e R$ 15.000,00) são irrisórios diante da extensão dos danos sofridos e da gravidade do evento, que resultou na morte de treze pessoas, pleiteando a majoração para R$ 70.000,00 para cada uma.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.700-2.704, 2.706-2.714, 2.725-2.735, 2.737-2.746 e 2.748-2.754), os recursos especiais foram inadmitidos na origem (e-STJ fls. 2.776-2.783), o que ensejou a interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

As irresignações não merecem prosperar.

De início, no tocante à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pela recorrente Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., cumpre salientar que a negativa de prestação jurisdicional apenas se configura quando o Tribunal de origem, mesmo provocado, deixa de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.

No caso em apreço, o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões postas a julgamento, dirimindo a controvérsia sobre a

Documento eletrônico VDA56247979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 24238922-2346-4a5f-a6ab-d7d50d34fc68

responsabilidade civil, o nexo de causalidade e a concorrência de culpas com base nos elementos fático-probatórios dos autos, consignando expressamente que "*tanto a ausência de sinalização horizontal no trecho da rodovia no qual ocorreu o acidente, como o excesso de velocidade empregado pelos condutores de ambos os veículos envolvidos, contribuíram de forma determinante para o acidente*" (e-STJ fl. 2.590).

O fato de o acórdão recorrido ter chegado a uma conclusão diversa da pretendida pela recorrente, ao refutar a conclusão do laudo pericial com base em outros elementos de prova, não consubstancia omissão ou ausência de fundamentação.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2. A existência de previsão legal e contratual da cobrança de taxa de administração não impede o reconhecimento da sua abusividade, se houver circunstâncias que a comprovem no caso concreto, à luz da legislação consumerista.*
> *3. A revisão das matérias referentes à abusividade da taxa de administração demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp nº 2.633.109/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*
> *1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).*
> *2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
> *3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, as razões do agravo devem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os*

Documento eletrônico VDA56247979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 24238922-2346-4a5f-a6ab-d7d50d34fc68

embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
5. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6.
Agravo de MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido. Agravo de RLG EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - conhecido em parte para, nessa extensão, negar provimento ao recurso.
(AREsp nº 2.860.831/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

No que tange à responsabilidade civil, tanto a recorrente Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. quanto Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda. buscam afastar suas condenações, imputando a culpa pelo evento danoso a terceiros. A primeira sustenta que o acidente foi causado exclusivamente pela imprudência dos motoristas, ao passo que a segunda atribui a culpa ao motorista do caminhão e à má conservação da via.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de concorrência de causas, afirmando que o acidente foi resultado da combinação da falha na sinalização da rodovia em obras com a velocidade excessiva empreendida por ambos os condutores. Consta do acórdão recorrido:

> *"A esse passo, ainda que deva prevalecer a teoria da causalidade adequada, que preconiza a definição da causa preponderante para ocorrência do dano, a concorrência de culpas é admitida em caráter excepcional, nas situações em que se mostra impossível estabelecer tal prevalência de uma causa a outra.*
>
> *E o caso vertente bem ilustra essa excepcionalidade.*
>
> *Isto porque, do que se extrai do conjunto probatório dos autos, tanto a ausência de sinalização horizontal no trecho da rodovia no qual ocorreu o acidente, como o excesso de velocidade empregado pelos condutores de ambos os veículos envolvidos, contribuiram de forma determinante para o acidente. (...)*
>
> *Forçoso concluir, assim, pela existência de nexo causal entre a conduta da empresa responsável pelas obras e o dano, ante a deficiência da sinalização horizontal da via, o que caracteriza, ainda, a existência de culpa apta a ensejar sua responsabilização civil subjetiva. (...)*
>
> *Ainda, de forma concorrente, e com a mesma importância e concomitância, tem se como causa direta do dano a imprudência de ambos os motoristas que trafegavam em excesso de velocidade. (...)*
>
> *Consequência da definição do excesso de velocidade dos veículos como causa determinante do acidente é a responsabilização civil da empresa que transportava os passageiros, bem como do condutor do outro veículo, para fins de reparação de danos." (e-STJ fls. 2.589-2.592).*

A reforma de tal entendimento, para acolher a tese de culpa exclusiva de um dos agentes e afastar a responsabilidade dos recorrentes, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

No que se refere à legitimidade ativa da Sra. Marineide Almeida Cerqueira, mãe da vítima, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, que reconhece o dano moral reflexo, ou por ricochete, aos parentes próximos da vítima de ato ilícito, ainda que esta não venha a óbito.

Documento eletrônico VDA56247979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 24238922-2346-4a5f-a6ab-d7d50d34fc68

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF.*
> *1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
> *2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.*
> *3. Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 1.208.949/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 15/12/2010)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO MORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RESPONSABILIDADE DA INSURGENTE, LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES E VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.*
> *2. As conclusões adotadas na segunda instância - ocorrência de danos morais, legitimidade dos autos para pleitear a reparação, bem como o montante fixado para reparação - foram extraídas da análise fático-probatória dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
> *3. Conquanto "a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido" (AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp nº 2.542.393/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

Quanto aos valores arbitrados a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do quantum indenizatório em recurso especial somente é admitida em casos excepcionais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie. O montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a vítima direta, que sobreviveu a um acidente de tamanha magnitude, e de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para sua

Documento eletrônico VDA56247979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 24238922-2346-4a5f-a6ab-d7d50d34fc68

genitora, que vivenciou o trauma reflexo, não se afasta dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Qualquer incursão para alterar tal valoração implicaria, novamente, o reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF . VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL DE DECAIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.*
> *2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
> *4. A conclusão acerca de que o longo período de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato ultrapassa o mero dissabor, gerando dano moral a ser compensado, alinha-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.*
> *5. A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese.*
> *6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *8.A taxa de juros de mora referenciada no art. 406 do CC, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, é a SELIC, vedada sua cumulação com índice de correção monetária(Tema 1368/STJ).*
> *9. Recurso especial conhecido e provido em parte.*
> (REsp n. 2.253.124/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026)

Por fim, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, a decisão do Tribunal de origem, ao determinar sua incidência a partir do evento danoso, alinha-se ao entendimento sumulado desta Corte(Súmula nº 54/STJ) e à tese firmada no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR (Tema nº 440), segundo a qual, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios sobre a indenização por dano moral fluem a partir da data do fato.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FALHA. ÓBITO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL POR RICOCHETE. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.*
> *1. Discute-se nos autos acerca da condenação do agravante à indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços e do termo inicial dos juros de mora.*
> *2. Não viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.*

Documento eletrônico VDA56247979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 24238922-2346-4a5f-a6ab-d7d50d34fc68

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela responsabilidade do agravante em virtude de falha na prestação do serviço do hospital que resultou no óbito do paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ .
4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por danos morais é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, motivo pelo qual os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.069.460/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Ante o exposto, conheço dos agravos para conhecer em parte dos recursos especiais e nessa extensão, negar-lhes provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em favor do patrono das autoras para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56247979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 24238922-2346-4a5f-a6ab-d7d50d34fc68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.660.547 / SP

Número Registro: 2024/0203687-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001653320178260067 21485792620188260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JABOTICABAL TURISMO EIRELI
OUTRO NOME	:	TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVANTE	:	ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADA	:	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
AGRAVADO	:	BIANCA ALMEIDA ALVES
AGRAVADO	:	MARINEIDE ALMEIDA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
		DEMIAN ENRIQUE MENNA - SC040181
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC28308B

Documento eletrônico VDA57077985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:49:59
Código de Controle do Documento: 395838ca-907b-4b57-b17d-de0dfbcf7a56

INTERES. : ELIANE APARECIDA SANCHES BASALEA

INTERES. : LEANDRO SANCHES BASALEA

INTERES. : VALMIR ALDINO BASALEA

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57077985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:49:59
Código de Controle do Documento: 395838ca-907b-4b57-b17d-de0dfbcf7a56